



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836826/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 31/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 20/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a “concessão administrativa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de almirante Tamandaré/PR”.

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) equívoco na definição do valor do contrato; (b) prazo exíguo para apresentação de documentos; (c) ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos; (d) ausência de dados da garantia da execução; (e) exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício; (f) informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado.

Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela adequação do edital.

Na sequência, o Município apresentou petítório espontaneamente (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura do aludido petitório, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito em relação a todos os apontamentos vertidos na exordial.

Quanto ao equívoco na definição do valor do contrato, a representante sustenta que o valor estimado é de R\$ 64.037.851,64 (sessenta e quatro milhões trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o qual não coincide com o valor máximo admitido para as contraprestações mensais por ponto de iluminação pública calculado para todo o período de vigência da concessão.

Aduz a peticionante que:

Considerando o valor de R\$ 40,45 por ponto de iluminação e um parque de 11.123 pontos, conforme estabelecido no caderno de encargos, o montante total da contraprestação mensal é de R\$ 449.925,35 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Somado a isso, o prazo estipulado da referida concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da data de eficácia. Assim, ao se realizar uma projeção simples, multiplicando R\$ 449.925,35 por 12 (meses) e por 30 (anos), obtém-se o valor total de R\$ 161.973.126,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e vinte e seis reais), correspondente à soma das contraprestações previstas no período.

O Município, em contrapartida, defende que “o valor estimado do contrato diz respeito à soma das contraprestações trazidas a valor presente, ou seja, desinflacionado na projeção total do contrato, cujo conceito é de domínio de qualquer técnico em finanças, método usual em PPP’s”.

Acrescenta que “o valor estimado do contrato é igual ao somatório das contraprestações trazidas ao valor presente, e não a simples operação matemática suscitada pela Representante”.

De uma análise perfunctória, entendo que assiste razão à representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cálculo por ela realizado condiz com aquele estabelecido no próprio instrumento convocatório, que dispõe que o valor do contrato é aquele “correspondente ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da CONCESSÃO, **calculado com base no valor presente das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS, tendo como referência a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA**, assumindo o atendimento integral ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL e considerando a implementação de todos os MARCOS DA CONCESSÃO” (destaque intencional).

A contraprestação mensal máxima, por sua vez, está delimitada na cláusula 14.4.2, que dispõe:

14.4.2 Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES, o limite máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser considerado é de R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos) por PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Considerando o informado pela peticionante de que a contratação abrange 11.123 pontos de iluminação – o que não foi questionado pelo Município – o valor máximo da contratação seria, de fato, o montante de R\$ 161.973.126,00.

Convém destacar que, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, a redação do edital dá conta de que o valor presente é de R\$ 40,45, não havendo qualquer embasamento na alegação de que este seria o valor futuro da contratação.

Tendo em conta que a definição do valor estimado do contrato impactará diretamente na formulação das propostas, entendo que indício de irregularidade ora constado deve ensejar não apenas o recebimento do feito, como também a suspensão cautelar do certame.

Aliás, considerando a concessão da medida de urgência com base neste indício de irregularidade, registro desde logo que me limitarei a promover a análise da admissibilidade quanto aos demais pontos, deixando de abordar os requisitos ensejadores da suspensão do certame.

Quanto ao prazo exíguo para apresentação de documentos, a representante sustenta que o edital exige um rol de documentos que não podem ser obtidos no lapso temporal entre a sua publicação e a data da abertura da sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município, por sua vez, sustenta que seguiu o prazo legal de dez dias úteis aplicável a serviços comuns de engenharia.

Neste aspecto, entendo necessária a devida instrução do feito para análise da natureza do objeto contratual, se se trata de serviço comum ou especial de engenharia.

Recebo, portanto, o expediente também quanto a este ponto.

A questão afeta à ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos, por sua vez, diz respeito à suposta ausência de definição dos resultados esperados para os cenários, assim como das classificações técnicas aplicáveis conforme os padrões da Norma de Iluminação Pública 5101. Segundo a representante, o instrumento convocatório limitou-se a “mencionar percentuais genéricos do parque luminotécnico no relatório de engenharia”.

A municipalidade sustenta que as tais informações se encontram detalhadas e distribuídas nos documentos disponibilizados no certame, e as reproduz em seu petítório.

De antemão, observo que, embora o ente licitante tenha apresentado as respectivas informações em seu petítório, não juntou aos autos a íntegra do anexo que as contém (Anexo XVII – Especificações Técnicas).

Tal documento não foi apresentado pela representante e também não pôde ser acessado no Portal da Transparência do Município, já que este relator não localizou o respectivo processo licitatório no aludido sítio eletrônico.

Não bastasse, o Município sustenta que as informações disponibilizadas permitem que o licitante utilize “os percentuais fornecidos como base para estruturar vias típicas ou, alternativamente, realize seus próprios levantamentos”.

Deste modo, além da carência documental para análise do tema, entendo que a própria justificativa do ente licitante recomenda uma adequada instrução processual, já que demonstra um grau de liberdade na elaboração dos cenários pela futura contratada, cujos limites merecem ser apreciados por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passando à suposta ausência de dados afetos à garantia da execução, a representante sustenta que “no capítulo XI ‘das garantias e seguros’, não foi especificado o percentual do valor do contrato ou do valor do investimento da garantia de execução [...]”.

O Município, por sua vez, alega que as informações estão delimitadas no item 7.4 do Caderno Jurídico.

No entanto, conforme já mencionado em relação ao Anexo alusivo às Especificações Técnicas, também não consta dos autos o aludido Caderno Jurídico, não sendo possível confirmar a alegação da municipalidade, o que me leva a receber a representação também neste ponto.

Quanto à exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício para comprovação da qualificação econômico-financeira, a representante sustenta que a legislação exige a apresentação dos últimos dois exercícios, enquanto o edital prevê apenas a apresentação referente ao último.

O Município sustenta que as exigências elencadas no artigo 69 da Lei de Licitações estão inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, constituindo o limite máximo de documentos que poderão ser requeridos dos licitantes.

Em que pese o raciocínio elaborado pela municipalidade, me parece que a redação dada ao § 6º do mesmo dispositivo legal sugere que apenas na hipótese de empresa constituída há menos de 2 anos é que a aludida documentação será limitada ao último exercício.

Recebo, portanto, a representação também quanto a este ponto.

Por fim, a representante sustenta que o edital apresenta informações divergentes quanto ao valor do investimento a longo prazo que deverá ser realizado.

Sustenta que “o edital estabelece a necessidade de comprovar investimento a longo prazo de R\$ 15.000.000,00, valor correspondente a 50% do que seria o investimento total estimado da concessão, que seria de R\$ 30.000.000,00. Contudo, o relatório econômico-financeiro contradiz esta previsão, indicando que o investimento total seria de R\$ 40.856.622,76 [...]”.

Quanto a este ponto, observo que a representante está se referindo ao atestado de qualificação técnica, mediante o qual deverá comprovar que realizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico [...] no qual tenha sido necessário investimentos de pelo menos R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o que representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado dos investimentos desta concessão”.

Veja-se que o próprio edital prevê que o atestado de capacidade técnica representa **menos** de 50% do valor estimado dos investimentos, não sendo possível vislumbrar a divergência suscitada pela representante, não cabendo receber a representação especificamente quanto a este ponto.

Diante das razões acima relatadas, recebi o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, e, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*, por meio do Despacho n.º 1646/24, determinei a suspensão cautelar da Concorrência n.º 20/2024 do Município de Almirante Tamandaré, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1646/24-GCDA;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1646/24-GCDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente